



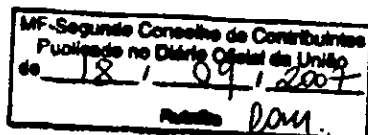
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10945.000581/2003-24
Recurso nº : 135.294
Acórdão nº : 201-80.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 09, 07
Sílvia S. P. Cortosa
Mat.: Sape 91745

2ª CC-MF
FI

Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

Recurso negado.

Rich

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Elvira Albuquerque
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11	09 107
Sívio Siqueira Mat: Sipe 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000581/2003-24
Recurso nº : 135.294
Acórdão nº : 201-80.110

Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/73), protocolado em 20/06/2006, contra a r. Decisão de fls. 42/47, intimada por via postal em 26/05/2006 e exarada pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 20/39, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01, formulado em 21/01/2003, indeferido por Despacho Decisório do ilmo. Chefe da Seort da DRF em Foz do Iguaçu - PR em 18/02/2003 (fls. 13/18), através do qual a ora recorrente pretendia ver restituída importância no valor de R\$ 950.400,42, relativo a recolhimentos indevidos de PIS/Pasep efetuados nos anos-calendário de 1993 e 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 42/47 ora recorrida, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 20/39, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1993 a 30/09/1993, 01/04/1994 a 31/07/1994

Ementa: PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 50/73) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito restituendo, tendo em vista: a) que, admitindo-se, como é regra, transcorram 5 (cinco) anos, contados do fato gerador de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que o Fisco impugne o cálculo do *quantum debeatur* e o seu pagamento antecipado e, conseqüentemente, sem que lance de ofício valor diferente, dá-se, ao término desses 5 (cinco) anos, a homologação tácita (CTN, art. 150, § 4º), a partir da qual começaria a correr o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN; b) a impossibilidade de aplicação da LC nº 118/2005, que não deveria ser aplicada ao caso em questão, vez que sua utilização deve ser restrita a fatos geradores pretéritos não submetidos a análise judicial e/ou administrativa, nos termos da jurisprudência citada; c) que a base de cálculo do PIS foi alterada mediante a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, de sorte que a base de cálculo seria apurada no mês imediatamente anterior e não mais no sexto mês anterior e que tais decretos-leis foram declarados inconstitucionais pelo STF, sendo certo que o Senado Federal, em 1995, retirou tais normas do nosso direito positivo, à guisa da Resolução de nº 49, razão pela qual, até a edição da Medida Provisória nº 1.215/95, a matéria continuou regida pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, sendo que durante o período de vigência dos malfadados decretos-leis o Município teria efetuado recolhimentos superiores ao devido.

É o relatório.

for

Rocky



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10945.000581/2003-24
Recurso nº : 135.294
Acórdão nº : 201-80.110

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 09 / 07	Silvia S. Rosa Mat.: Susep 91745

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição da contribuição ao PIS recolhida a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devida com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão desta 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição fl. 01, formulado em 21/01/2003 (fl. 01), indeferido por Despacho Decisório do ilmo. Chefe da Seort da DRF em Foz do Iguaçu - PR em 18/02/2003 (fls. 13/18), através do qual a ora recorrente pretendia ver restituída importância no valor de R\$ 950.400,42, relativo a recolhimentos indevidos de PIS/Pasep efetuados nos anos-calendário de 1993 e 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/2000.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003).

Considerando que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado fora do prazo decadencial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 50/73), mantendo a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA